



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

**DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE**  
**PROCESSO N° 068/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se processo licitatório, modalidade pregão presencial, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento da demanda educacional no ensino fundamental e médio do município de Pedra Azul/MG, onde as empresas JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI, WESTON LUAN OLIVEIRA SANROS-ME, COOPERTRAMIG-COOPERATIVA DE TRABALHO E TRANSPORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DINGA MATEIRAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, qualificadas nos autos no processo supramencionado interpuseram recursos em razão das respectivas inabilitações, bem com da habilitação do licitante ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI.

O recorrente JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI, apresentou razões recursais, informando que fora inabilitada em razão do pregoeiro exigir documento que não constava no edital da licitação em regime de diligência e solicitando a apresentação dos contratos e notas fiscais, relativas à prestação dos respectivos serviços, no prazo de 01 (uma) hora, prorrogado por mais 30 (trinta) minutos, argumentando quanto à insuficiência do prazo.

Com as razões, juntaram aditivo de contrato, contrato, notas fiscais manuais e extratos bancários.

O recorrente WESTON LUAN OLIVEIRA SANROS-ME aduz nas suas razões recursais que sagrou-se classificada em segundo lugar, após a inabilitação do primeiro colocado, no entanto, em seguida na fase de análise da documentação, quando da observância do atestado de capacidade técnica fora, fora solicitado a apresentação dos contratos e notas fiscais, relativas à prestação dos respectivos serviços, no prazo de 01 (uma) hora, argumentando quanto a insuficiência do prazo, e que deveria o prazo ser 48 (quarenta e oito) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

A COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-ME, apresentou a razão ao recurso, informando que não fora exigido os contratos e notas fiscais referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora.

A Recorrente alegou quanto ao critério do processo licitatório, ou seja, informou que fora realizado menor preço por lote e foi julgado como menor preço global, e que o correto seria menor preço por item.

Alegou que no edital não consta os itens, descrição, quantidade, valor médio, do objeto licitado e por outro lado no item 5.2 do termo de referência diz que a planilha com os itens encontra-se no anexo II e que a planilha é um anexo complementar ao edital.

Aduz, que o município irá pagar pelo Km/rodado e no entanto questiona se o município pagará a contratada um valor fixo e que o edital não prevê quantos dias letivos a licitação é equivalente.

Em seguida, questiona a respeito quanto ao adiamento da sessão, sem justificativa.

Por fim, argui que o pregoeiro habilitou a empresa Adnilson Antunes Pereira EIRELI, sem observar o atestado de capacidade técnica, vez que não atende o exigido no edital. Requerente a anulação do presente processo licitatório e que seja declarada inabilitada a empresa Adnilson Antunes Pereira EIRELI.

A empresa Adnilson Antunes Pereira EIRELI apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento dos recursos apresentados e consequente manutenção da decisão do pregoeiro.

## **DECISÃO**

### **DA EMPRESA JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI**

A empresa **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI**, informou que fora exigido documento que não constava no edital da licitação em regime de diligência e solicitando a apresentação dos contratos e notas fiscais, relativa à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

prestação dos serviços indicados no atestado de capacidade técnica, no prazo de 01 (uma) hora, prorrogado por mais 30 (trinta) minutos, argumentando quanto à insuficiência do prazo.

No presente caso, não assiste razão o Recorrente, haja vista que numa simples análise do edital no item 8.2, VIII b, resta explícita a possível exigência realizada pelo município através de diligência, veja-se:

**VIII – b. Poderá a administração oficial a licitante ou diligenciar a quem quer que seja, na forma do Artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações, a fim de verificar a veracidade das informações contidas nos atestados, podendo requerer documentos ou informações, tais como cópia de contratos, recolhimento de tributos, notas fiscais, dentre outras cabíveis.**

Portanto, a decisão do pregoeiro em solicitar cópia de contratos e notas fiscais com a finalidade de comprovar os fatos alegados no atestado de capacidade está prevista no edital, motivo pelo qual não há que se falar em solicitações de documentos não previstos.

No mesmo sentido, como resta explícita a previsão de solicitação de cópia de contratos e notas fiscais, as correntes deverão participar da sessão com os documentos previstos, uma vez que a solicitação de contratos e notas fiscais são decisões corriqueiras, portanto o prazo de uma hora, acrescentado por mais 30 (trinta) minutos fora mais do que suficiente para a apresentação dos mencionados documentos.

A Recorrente alega insuficiência de prazo para apresentação dos documentos, no entanto, nas suas razões recursais protocoladas 03 (três) dias após a sessão, apresenta contratos sem a assinatura da prefeitura de Macarani/BA, não podendo ser considerados válidos para demonstrar a relação contratual informada no atestado de capacidade técnica.

Portanto, o atestado de capacidade apresentado, não fora devidamente comprovado através de notas fiscais e contratos, não estão em conformidade com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

edital, motivo pelo qual, reconhece o recurso apresentado por ser tempestivo, mas no mérito nega provimento, mantendo a decisão recorrida.

**DA EMPRESA WESTON LUAN OLIVEIRA SANROS-ME**

A empresa WESTON LUAN OLIVEIRA SANROS-ME, apresentou as razões recursais alegando insuficiência de prazos para a apresentação dos contratos e notas fiscais com a finalidade de demonstrar a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica, ou seja, as razões foram semelhantes as razões apresentadas pela recorrente **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI**, e conforme decidido anteriormente, as solicitações estão previstas no edital, no item 8.2, VIII b, restando explícita a legalidade da possível exigência realizada pelo pregoeiro, veja-se:

**VIII – b. Poderá a administração oficial a licitante ou diligenciar a quem quer que seja, na forma do Artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações, a fim de verificar a veracidade das informações contidas nos atestados, podendo requerer documentos ou informações, tais como cópia de contratos, recolhimento de tributos, notas fiscais, dentre outras cabíveis.**

Portanto, a decisão do pregoeiro em solicitar cópia de contratos e notas fiscais com a finalidade de comprovar os fatos alegados no atestado de capacidade está prevista no edital, ou seja, as correntes deverão participar da sessão com os documentos previstos, uma vez que a solicitação de contratos e notas fiscais são decisões corriqueiras, portanto o prazo de uma hora fora mais do que suficiente para a apresentação dos mencionados documentos, tanto que a recorrente, apresentou apenas umas notas fiscais e contratos sem assinaturas, antes de esgotar o prazo concedido, informando que eram os únicos documentos que possuía.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Portanto, contratos sem assinaturas não são válidos para comprovar os termos do atestado de capacidade técnica, motivo pelo qual, reconhece o recurso apresentado por ser tempestivo, mas no mérito nega provimento, mantendo a decisão recorrida.

**DA EMPRESA COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-ME**

A Recorrente COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-ME, alegou que não fora solicitado contratos e notas fiscais da empresa vencedora do certame, bem como argui que a licitação deveria ser menor preço por item, que a planilha com os itens não está anexa ao edital. Por fim, questionou se o município pagaria por km/rodado ou valor fixo e quanto ao adiamento da sessão do dia 20 de agosto de 2021 para o dia 15 de setembro de 2021.

No presente caso, não assiste razão o Recorrente, vez que no tocante a realização do processo licitatório por lote único, é perfeitamente utilizada em razão de ser mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade da prestação do serviço, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador, ou seja, o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, concentração da responsabilidade pela execução do serviço em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Por fim, o presente processo licitatório por lote único, implica numa redução de preços a serem pagos pela Administração, ou seja, maior vantajosidade econômica para o Município.

Ressalta-se que a viabilidade técnica e econômica do lote único foi previamente informada nos autos do processo licitatório.

Informa, ainda que compareceram 10 (dez) empresas para concorrerem ao processo licitatório, demonstrando a ampla concorrência, neste diapasão, o entendimento é que há plena justificativa para a composição do certame em lote único, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza,, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, portanto o formato de lote único é mais vantajoso para a Administração.

A recorrente questiona quanto ao pagamento do serviço prestado, ou seja, será por km/rodado ou valor fixo, no entanto, numa simples análise do edital, bem como na legislação pertinente, não resta dúvida que o transporte escolar será pago por km/rodado, tanto que não foi alvo de qualquer questionamento por nenhuma outra empresa que concorreu ao certame.

No que diz respeito ao questionamento em razão do adiamento da cessão, novamente sem qualquer razão assiste a Recorrente, uma vez que houve o adiamento da cessão em razão da retificação necessária no edital, visando maior concorrência e conseqüentemente, maior vantajosidade para o município.

Por último, a Recorrente alega que não fora solicitado contratos e notas fiscais da empresa vencedora do certame, requerendo, conseqüentemente a sua inabilitação, no entanto, não assiste razão a Recorrente, vez que sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ocorre, numa simples leitura do mencionado dispositivo legal, resta explícito que é “FACULTADA” à comissão ou autoridade superior a promoção de diligência, e no caso em tela, não fora solicitada a diligência da empresa vencedora em razão do próprio atestado de capacidade técnica ter sido expedido pelo próprio Município e no mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

sentido é de conhecimento de todos, o serviço prestado pela empresa vencedora do certame ao município de Pedra Azul, correspondente aos termos do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Portanto, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame poderá promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), no entanto, no presente caso, não houve a necessidade em solicitar a diligência para apresentação de notas fiscais e contratos, como reiteradamente fora mencionado.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Assim, as declarações dos recorrentes não merecem ser consideradas, por este motivo não assistem razões os recorrentes.

Pedra Azul, Minas Gerais, 04 de outubro de 2021.

Rosalvo Oliveira Filho

Pregoeiro Oficial